DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2828/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5920/2013
PROTOCOLO	: 1411011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 377/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO PARA O ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA (INGLÊS).
CONTRATADA	: TANIA HONORIO SANCHES ME
VALOR INICIAL	: R$ 67.870,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO PARA O ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA (INGLÊS). REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2013, que originou a Nota de Empenho nº 377/2013 (f. 134), emitida pelo **Município de Brasilândia - MS,** CNPJ/MS nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como emitente, em favor da empresa **Tania Honorio Sanches Epp**, CNPJ/MF nº 79.266.390/0014-10, por seu representante, como favorecida.

O objeto do presente empenho é a aquisição de livro didático para o ensino de língua estrangeira moderna (inglês), no valor de R$ 67.870,90 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 7988/2016 (f. 178-181), publicada no DOE-TCE/MS nº 1408, de 13/9/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2013 e formalização da Nota de Empenho nº 377/2013.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 3ª fase da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 7496/2017 (f. 183-185).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 21992/2017 (f. 186-187), opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do empenho.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da execução financeira do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 67.870,90
Valor Líquido Empenhado	R$ 67.870,90
Notas Fiscais	R$ 67.870,90
Ordens de Pagamento	R$ 67.870,90

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução financeira, nos seguintes termos (f. 185), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 377/2013** emitido pelo **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20), em favor da empresa **Tania Honorio Sanches - Epp** (CNPJ Nº 07.926.639/0001-41), termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 3ª fase, consoante o r. Parecer (f. 186) assim redigido, *in verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
> I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira da nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 377/2013, emitida pelo **Município de Brasilândia - MS,** CNPJ/MS nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como emitente, em favor da empresa **Tania Honorio Sanches Epp**, CNPJ/MF nº 79.266.390/0014-10, por seu representante, como favorecida, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator